

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2609
05 de Janeiro de 2021

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro).....	10

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR41202000011-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Planalto Sul Brasileiro

ESPÉCIE: Denominação de origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel de melato da bracatinga

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área é contínua, com 58.987,1 Km², entre os paralelos 25°24'52" e 29°44'21" Sul e os meridianos 48°53'76" e 52°13'24,25" Oeste; abrange total ou parcialmente 134 municípios (107 de SC, 12 do PR e 15 do RS). De SC: Abdon Batista; Abelardo Luz; Agrolândia; Água Doce; Alfredo Wagner; Anita Garibaldi; Anitópolis; Arroio Trinta; Atalanta; Bela Vista do Toldo; Bocaina do Sul; Bom Jardim da Serra; Bom Retiro; Braço do Trombudo; Brunópolis; Caçador; Calmon; Campo Alegre; Campo Belo do Sul; Campos Novos; Canoinhas; Capão Alto; Catanduvas; Celso Ramos; Cerro Negro; Chapadão do Lageado; Concórdia; Correia Pinto; Curitibanos; Eral Velho; Fraiburgo; Frei Rogério; Grão Pará; Herval d'Oeste; Ibiam; Ibicaré; Iomerê; Ipira; Ipumirim; Irani; Irineópolis; Itaiópolis; Jaborá; Jacinto Machado; Joaçaba; Lacerdópolis; Lages; Lauro Müller; Lebon Régis; Lindóia do Sul; Luzerna; Macieira; Mafra; Major Vieira; Matos Costa; Mirim Doce; Monte Carlo; Monte Castelo; Morro Grande; Nova Veneza; Orleans; Otacílio Costa; Ouro; Pained; Palmeira; Papanduva; Passos Maia; Peritiba; Petrolândia; Pinheiro Preto; Ponte Alta; Ponte Alta do Norte; Ponte Serrada; Porto União; Pouso Redondo; Praia Grande; Pres. Castelo Branco; Rancho Queimado; Rio das Antas; Rio do Campo; Rio Fortuna; Rio Negrinho; Rio Rufino; Salto Veloso; Santa Cecília; Santa Rosa de Lima; Santa Terezinha; São Bento do Sul; São Bonifácio; São Cristóvão do Sul; São Joaquim; São José do Cerrito; São Martinho; Siderópolis; Taió; Tangará; Timbé do Sul; Timbó Grande; Três Barras; Treviso; Treze Tílias; Urubici; Urupema; Vargeão; Vargem; Vargem Bonita; Videira; Do PR:

Bituruna; Cel. Domingos Soares; Cruz Machado; General Carneiro; Inácio Martins; Mangueirinha; Palmas; Paula Freitas; Pinhão; Porto Vitória; Reserva do Iguaçu; União da Vitória. Do RS: Bom Jesus; Cambará do Sul; Caraá; Itá; Jaquirana; Mampituba; Maquiné; Morrinhos do Sul; Riozinho; Rolante; São Fco. de Paula; São José dos Ausentes; Terra de Areia; Três Cachoeiras; Três Forquilhas.

DATA DO DEPÓSITO: 09/06/2020

REQUERENTE: Federação das Associações de Apicultores e Meliponicultores de Santa Catarina – FAASC

PROCURADOR: Não há

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“PLANALTO SUL BRASILEIRO”** para o produto **MEL DE MELATO DA BRACATINGA**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200071858 de 09 de junho de 2020, recebendo o n.º BR412020000011-2.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2592 de 08 de setembro de 2020, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Ao ser examinado o Caderno de Especificações Técnicas (CET), já em seu art. 1º, foi percebido equívoco na menção ao nome geográfico objeto do pedido de registro de IG. No referido dispositivo o nome geográfico é descrito como "Mel de Melato da Bracatinga do Planalto Sul Brasileiro", enquanto o correto seria apenas mencionar "Planalto Sul Brasileiro", uma vez que "Mel de Melato da Bracatinga" descreve, conforme atestado pelo art. 2º do mesmo documento, o produto a ser assinalado e não a região de produção (**ver item 1.1 da exigência**).

No mesmo documento, o art. 11 determina que não são permitidas misturas do produto com mel floral "que exceda o que define o marco legal brasileiro para o produto 'mel de melato'". Em benefício da transparência do processo, é necessário que seja caracterizado o

referido marco legal, bem como os parâmetros estabelecidos pelo mesmo que devam ser respeitados pelos produtores (**ver item 1.2 da exigência**).

Em relação às “Penalidades para as infrações à DO Mel de Melato da Bracatinga do Planalto Sul Brasileiro, por parte dos produtores” previstas no art. 22 do documento, o inciso III do dispositivo em questão determina a “suspensão temporária da DO Mel de Melato da Bracatinga do Planalto Sul Brasileiro” sem que fossem apresentados maiores detalhes ou prazos acerca de sua execução. Importa que seja detalhada a temporalidade dessa penalidade, de modo que seja priorizada a clareza e que se evite discricionariedades em sua aplicação (**ver exigência 1.3**).

Em tempo, como novas alterações são necessárias no CET, uma nova ata registrada de aprovação do documento deverá ser apresentada devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel de melato da bracatinga (**ver item 1.4 da exigência**).

Quanto ao Estatuto Social, seu art. 26, alínea d, dispõe que cabe ao Conselho Regulador "fixar o valor das contribuições para uso da IG". Note que não são proibidas as previsões de cobrança de valores dos produtores, desde que essa se volte tão somente para o custeio de despesas administrativas, como a realização do controle previsto no CET. Dado que a utilização da IG é direito de todo produtor que esteja estabelecido na área, que cumpra o disposto no CET e que se submeta ao mecanismo controle definido, não há que falar em qualquer cobrança para o seu uso, podendo esta ser considerada abusiva. Nesse sentido, pede-se que se altere o termo "uso" por "controle" no referido dispositivo estatutário (**ver item 2.1 da exigência**).

Assim como ocorre com o CET, como novas alterações são necessárias no Estatuto Social, uma nova ata registrada de aprovação do documento deverá ser apresentada devidamente acompanhada de lista de presença (**ver item 2.2 da exigência**).

Acerca da Declaração de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, foi constatado que a maioria das comprovações volta-se para a localização de Associações de Produtores. Apenas cinco dos vinte e oito comprovantes de endereço anexados fazem referência à localização de produtores de mel de melato da bracatinga, sendo quatro do estado de Santa Catarina e um do estado do Paraná. Não há, portanto, comprovação de nenhum produtor localizado no estado do Rio Grande do Sul.

Entende-se que, para fins do registro de Indicação Geográfica, importa a comprovação da localização dos produtores, uma vez que é necessário que seja verificada a presença dos mesmos na delimitação geográfica declarada e requerida, não sendo suficientes

as comprovações dos locais onde as associações que os representam estão estabelecidas (**ver item 3.1 da exigência**).

Ainda, dado que a delimitação geográfica apresentada engloba, integral ou parcialmente, o território de cento e trinta e quatro municípios e abrange três estados, causa estranheza a presença de apenas vinte e quatro municípios que se distribuem apenas entre dois estados dentre as comprovações de estabelecimento de produtores (ou de associações). Nesse sentido, faz-se necessária a apresentação de uma amostra mais representativa da localização dos produtores em relação ao número de municípios incluído na delimitação da área geográfica apresentada (incluindo aqueles estabelecidos no estado do Rio Grande do Sul) (**ver item 3.2 da exigência**).

No que tange ao Instrumento Oficial que delimita a área geográfica, em seu item 7, é mencionada a existência do documento denominado "Área de Abrangência da Indicação Geográfica do Mel de Melato da Bracatinga do Planalto Sul Brasileiro" disposto no citado Anexo I. Ocorre que não foi juntado aos autos do processo o dito Anexo I, no qual conteria o mapa da área delimitada da IG. Como foi citado o mesmo anexo como parte do documento em exame, é necessário que seja o mesmo anexado ao processo (**ver item 4 da exigência**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Sobre o Caderno de Especificações Técnicas, pede-se:
 - 1.1 Alterar o nome geográfico da DO disposto no art. 1º do documento para "Planalto Sul Brasileiro";
 - 1.2 Descrever qual é o marco legal e os parâmetros estabelecidos pelo mesmo que devam ser respeitados pelos produtores para que possam fazer jus ao uso da IG;
 - 1.3 Detalhar a temporalidade da aplicação das "sanções temporárias" previstas no inciso III do art. 22 do documento;
 - 1.4 Apresentar Ata de Assembleia com a aprovação das alterações requeridas no CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel de melato da bracatinga, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso V, alínea "d" da IN n.º 95/2018;
- 2) Acerca do Estatuto Social da requerente do registro, pede-se:
 - 2.1 Substituir a expressão "contribuições para uso da IG" por "contribuições para o controle da IG";
 - 2.2 Apresentar Ata de Assembleia com aprovação do Estatuto Social da FAASC alterado, acompanhada de lista de presença;

- 3) Em relação à Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, solicita-se:
 - 3.1 Reapresentar o documento de modo que reflita a localização apenas dos PRODUTORES de mel de melato da bracatinga e não de Associações que os representam.
 - 3.2 Apresentar comprovações da localização de produtores de mel de melato da bracatinga em um número mais representativo de municípios em relação àqueles incluídos na delimitação da área geográfica apresentada, incluindo os estabelecidos no estado do Rio Grande do Sul;
- 4) Sobre o Instrumento Oficial que delimita a área geográfica, pede-se que o mesmo seja reapresentado em sua integralidade, ou seja, sendo incorporado ao mesmo o citado Anexo I.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2020,

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2609 de 05 de janeiro de 2021.

CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG200703

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Alta Mogiana

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: BRASIL

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A região delimitada de Alta Mogiana engloba os municípios de: Altinópolis, Batatais, Buritizal, Cajuru, Cristais Paulista, Franca, Itirapuã, Jeriquara, Nuporanga, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Santo Antônio da Alegria e São José da Bela Vista.

DATA DO REGISTRO: 17/09/2013

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 03/04/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉS ESPECIAIS DA ALTA MOGIANA - AMSC

PROCURADOR: EDUARDO ISPER NASSIF BALBIM

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 11 c/c o art. 22 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “ALTA MOGIANA”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar **CAFÉ**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2228, de 17 de setembro de 2013.

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na RPI 2590, de 25 de agosto de 2020, sob o código de despacho 306.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200042964, de 03 de abril de 2020.

Trata-se de solicitação de alteração do nome geográfico de “Alta Mogiana” para “Região da Alta Mogiana” com a respectiva alteração da representação gráfica; de alteração da delimitação da área geográfica com a inclusão de 8 (oito) municípios; e de alteração de itens do caderno de especificações técnicas.

Durante o exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 25 de agosto de 2020, sob o código 306, na RPI 2590.

Em 23 de outubro de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200133944, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos artigos 7º e 15 a 22 da IN n.º 95/2018.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o instrumento de procuração:
- com data anterior ou igual à do pedido inicial de alteração protocolado em 03 de abril de 2020
OU
- com data posterior a 03 de abril de 2020, porém ratificando os atos praticados anteriormente à referida data;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Procuração com a data de 25/03/2020, anterior, portanto, ao pedido inicial da alteração, fl. 6.

Considera-se, assim, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente instrumento oficial expedido por órgão competente, contendo fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada no “Mapa de delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência Região da Alta Mogiana para o café”, de acordo com o art. 7º, inciso VIII e com o art. 18 da IN n.º 95/2018;

O requerente não apresentou o documento solicitado.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Apresente comparação (na forma de um quadro comparativo, por exemplo) dos itens alterados no atual Caderno de Especificações Técnicas em contraponto com os itens do Regulamento de Uso vigentes à época da concessão do registro da IP Alta Mogiana, de acordo com o §4º do art. 16 da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Quadro comparativo – alterações Caderno de Especificações Técnicas, fl. 04;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 c/c o art. 22 da IN n.º 95/2018, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Apresente instrumento oficial expedido por órgão competente, contendo fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada no “Mapa de delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência Região da Alta Mogiana para o café”, de acordo com o art. 7º, inciso VIII e com o art. 18 da IN n.º 95/2018.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º e nos artigos 15 a 22, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563